



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 87/2019.

Ass.: “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 4º da lei Municipal nº 3926, de 18 de abril de 2017, conforme especifica”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei nº 87/2019 que “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 4º da lei Municipal nº 3926, de 18 de abril de 2017, conforme especifica” e deu entrada na Casa em 06 de setembro de 2019 em regime ordinário e no prazo regimental não foram apresentadas emendas a propositura.

II - Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 87/2019 de autoria da Vereadora Germina Dottori que “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 4º da lei Municipal nº 3926, de 18 de abril de 2017, conforme especifica”.

Compete a Comissão Permanente de Justiça e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, conforme preconiza o Art. 21 § 1º do Regimento Interno.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da matéria com as normas constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

No tocante à **competência legislativa**, a proposição esta em desacordo com os dispostos na Lei Orgânica Municipal.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material** identificamos confrontos do conteúdo expresso da proposição com as regras e princípios constitucionais conforme parecer nº 189/2019 - GGZ.

Diante do exposto opinamos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 87/2019.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

III - Decisão
(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 08 de novembro de 2019.


GUSTAVO BAGNOLI
- Relator -

CELSO ÁVILA
- Membro -


PAULO MONARO
- Presidente -

PROTOCOLO 07085/2019	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 13/11/2019	
	HORA: 09:16	
	Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 87/2019	
	Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	
	Assunto: Parecer Contrário ao Projeto de Lei Nº 87/2019 Acrescenta o parágrafo Único ao artigo 4º da Lei	
	Chave: 7794A	



Parecer 189/2019 – GGZ.

PROCESSO: 5745/2019

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do
Projeto de Lei nº87/2019.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº87/2019, de autoria da vereadora Germina Dottori, que "Acrescenta o parágrafo único ao artigo 4º da Lei Municipal nº3.926 de 18 de abril de 2017, conforme especifica".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

009
g

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito da conscienciosa parlamentar é prever que nos casos de atendimento da guarda municipal que se enquadrem nas situações previstas na Lei local nº3.926/2017, ou seja, do projeto "Anjo da Guarda da Mulher", exista sempre uma servidora pública guarda municipal do sexo feminino. Menciona a vereadora na exposição de motivos do presente PL, que muitas mulheres a procuraram informando que se sentem mais seguras com a presença de guardas mulheres, mormente quando a abordagem envolve os casos de violência de que são vítimas.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação da vereadora barbarensense, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado "vício de iniciativa", que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. Isso porque, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a organização e funcionamento dos serviços públicos e gestão de servidores.

8. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

010
g

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

9. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.723/2019, do Município de Guarulhos. Norma impugnada de iniciativa parlamentar que, ao prever a formação de equipe de Bombeiros municipais a partir de parcela do quadro de pessoal relativo à Guarda Civil municipal, interferiu na organização e no funcionamento da Administração Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 5º, 24, § 2º, nº 4, e 47, incisos II, XIV e XIX, todos da Constituição bandeirante, aplicáveis aos Municípios por força de seu artigo 144. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º, da Carta paulista). Vício material igualmente apurado. Não observância do modelo constitucional federal atinente à Segurança Pública. afronta ao artigo 144 da Constituição da República, consoante assinalado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça. Possibilidade de confrontação do diploma objurgado com o aludido dispositivo constitucional federal por se tratar de regra de reprodução obrigatória na Carta estadual. Ação precedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2163304-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que dispôs sobre "a criação do Canil da Guarda Municipal de Sumaré". Sanção pelo Chefe do Poder Executivo não convalida radical vício de constitucionalidade. Violação à separação dos poderes. Precedentes do STF. Instituição de Comissão Examinadora para supervisionar e avaliar as instalações, atividades e o efetivo dos cães. Determinação legal de que o órgão seja designado e composto por agentes



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

011
g

públicos subordinados ao Poder Executivo. Matéria a ser versada exclusivamente em lei de iniciativa do Prefeito Municipal. Vício formal de constitucionalidade, atinente à iniciativa do processo legislativo. Violação aos artigos 5º, caput, e 24, §2º, 2, CE. Precedentes do STF. Criação de atribuições à Guarda Municipal e a Secretarias Municipais específicas. Órgãos da administração pública. Imposição de celebração de contrato ou convênio pelo Poder Executivo. Questão afeta à organização administrativa e funcionamento do Executivo. Ofensa ao art. 47, incisos II, XIV e XIX, a, CE. Lei autorizativa. Delegação ao Poder Executivo da instituição de novidades jurídicas modificadoras do ordenamento local. Transferência do exercício da típica função de inovar no ordenamento jurídico à administração municipal. Afronta ao princípio da legalidade. Art. 111, CE. Pedido julgado procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115181-25.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017)

10. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios da ilustre proponente, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevivência no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de outubro de 2019.



GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara